

A INCLUSÃO DO DEFICIENTE VISUAL NOS ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE BETIM

THE INCLUSION OF THE VISUAL DEFICIENT IN THE COMERCIAL FOOD STABLISHMENT OF THE MUNICIPALITY OF BETIM

ISABELA MACHADO FERREIRA¹; JONAS PEREIRA DE ALMEIDA¹; JUSSARA RODRIGUES PEDRA MARQUES¹; NAIARA CRISTINA LAGES¹; VIVIAN DA SILVA SALES¹; CÍNTIA GARABINI LAGES².

¹ Graduandos do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim.

² Professora Orientadora do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Betim.

Palavras-chave: Deficiente visual. Direitos. Leis. Eficácia.

Keywords: Visually impaired. Rights. Laws. Efficiency.

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa visa discutir a proteção das pessoas com deficiência visual nas relações de consumo de produtos alimentícios no âmbito do Município de Betim. Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as minorias políticas ganharam destaque no que diz respeito ao reconhecimento dos seus direitos fundamentais, sobretudo da sua dignidade. Entretanto, somente com a ratificação da Convenção de Nova York, o que se deu por meio do Decreto 6.949/2009, e da promulgação da Lei 13.146/2015 – Estatuto das Pessoas com Deficiência - foram estabelecidas normas protetivas específicas relativamente às pessoas com deficiência. Referida legislação importou em um novo paradigma no que tange ao reconhecimento tanto da capacidade das pessoas com deficiência, quanto da necessidade da sociedade adaptar-se de forma a assegurar o direito daquelas aos direitos, bens e serviços prestados pelo Estado. Com os novos parâmetros, fica clara a responsabilidade do Estado brasileiro, aqui representado pelos entes políticos que o integram, quais sejam a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, em garantir a habilitação e integração das pessoas com deficiência na vida comunitária, cada ente político interno devendo promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas deficientes nos âmbito do seu poder de autodeterminação. O Município, enquanto ente político autônomo, detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que permite a este ente assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência, seja no âmbito da sua atuação na prestação de serviço, seja estabelecendo formas de atuação do setor privado. Nesse sentido, o Município de Betim, de forma pioneira e visionária, estabeleceu em 2001, normas municipais relativas à garantia de direitos aos

portadores de deficiência, o que se deu com a promulgação da Lei 3419/2001. Segundo o art. 3º desta lei, o sistema de escrita em alto relevo – Braille – foi reconhecido como meio de expressão escrita corrente no Município de Betim, ficando os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares obrigados a fornecer cardápio em Braille a todos os clientes portadores de deficiência visual. Objetivou-se com a presente pesquisa verificar se os direitos das pessoas com deficiência visual garantidos tanto no âmbito internacional (Convenção de Nova York), quanto no âmbito interno (legislações federal e municipal) são garantidas efetivamente no Município de Betim no que tange ao acesso às informações constantes de cardápios por deficientes visuais. **METODOLOGIA:** A presente pesquisa caracteriza-se como sendo do tipo básica, descritiva, adotando como método de obtenção de dados a revisão bibliográfica e a pesquisa de campo, realizada por meio de entrevista. O método de inferência é indutivo, dada a pouca expressividade da amostra coletada. Foram entrevistados seis deficientes visuais e seis proprietários de restaurantes e similares, além de ter sido realizada uma visita à Prefeitura Municipal de Betim com o objetivo de obter dados acerca da fiscalização do setor alimentício no que tange ao conhecimento e cumprimento da legislação municipal. Foram feitas perguntas objetivas que visavam obter o conhecimento da Lei municipal 3.419/2001, que estipula a obrigatoriedade do cardápio em braille, e se havia também alguma orientação com relação a campanhas educativas e quais medidas eram adotadas ao recepcionarem uma pessoa com deficiência visual. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Constatou-se que dos seis proprietários de rede alimentícia entrevistados, sendo três lanchonetes e dois restaurantes, apenas um dos restaurantes, o Espetaria do chef, disponibilizava o cardápio em braille, apesar de desconhecer a lei municipal, no intuito de ser um diferencial no segmento. Questionados se teriam dificuldades em disponibilizar o referido cardápio para os clientes, os comerciantes enfatizaram o custo que isso iria gerar, mas, se houvesse fiscalização por parte da prefeitura e um apoio quanto ao treinamento para sua confecção e atualização, não haveria problemas em se adequarem à norma. Relataram ainda que o atendimento aos deficientes visuais é realizado de forma oral quando estes não estão acompanhados por outras pessoas e que o fornecimento de um cardápio em braille promoveria uma maior autonomia e inclusão destas pessoas na sociedade. Em se tratando dos deficientes visuais, das seis pessoas entrevistadas, todos maiores de idade, sendo quatro homens e duas mulheres, quando questionados sobre a obrigatoriedade do cardápio em braille em estabelecimentos alimentícios, todos afirmaram desconhecer ou que nunca foram informados da obrigatoriedade de se ter um cardápio em braille nos restaurantes e similares e por esse motivo frequentam os estabelecimentos de forma eventual; que são

totalmente dependentes de familiares ou desconhecidos para a escolha de seu cardápio e que se sentiriam mais incluídos na sociedade se a norma municipal fosse de fato, colocada em prática. Já a Prefeitura também teve o mesmo discurso na visita realizada em 02 de maio de 2017, no qual a assistente social Sheila afirmou que, apesar da renovação dos alvarás de funcionamento dos restaurantes e similares estarem relacionados ao pagamento prévio de uma taxa ao município, desconhece tal imposição legal estipulada pelo mesmo, negando o conhecimento da lei municipal que estipula a obrigatoriedade de se disponibilizar os cardápios em braille para os clientes deficientes visuais. **CONCLUSÃO:** Constata-se por fim que, apesar a diversidade de dispositivos normativos referentes às pessoas com deficiência, garantidores do direito à dignidade e à inclusão, tanto no âmbito interno quanto internacional, a efetividade destes direitos depende de uma atuação rigorosa dos entes políticos, seja da perspectiva educativa, seja da fiscalizatória. É necessário além das normas, a publicação e exposição das mesmas na sociedade em geral, para que conheçam e cobrem a efetivação das normas jurídicas, juntamente com a fiscalização, tornando a inclusão social parte integrante da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BETIM, Lei n.3419, de 15 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre as normas municipais relativas aos portadores de deficiência.** Minas Gerais, Betim, 16 jan.2001. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/mg/b/betim/lei-ordinaria/2001/341/3419/lei-ordinaria-n-3419-2001-dispoe-sobre-as-normas-municipais-relativas-aos-portadores-de-deficiencia>> Acesso em 24 mai.2019.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,** assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 24 mai.2019.